



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 140/99

“ Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de
Educação de Croata e dá outras
providências ”.

19/08/1999



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

Lei nº 140/99.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Croatá e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Croatá – Ce.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal, artigo 232, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado do Ceará e artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Croatá.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo de caráter deliberativo, articulado pelas organizações representativas da Sociedade que participam do processo educacional do município, definidor das políticas e diretrizes municipais de educação, com funções normativas, consultiva, fiscalizadora e de supervisão permanente.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - definir as políticas educacionais do município;
- II - aprovar planos, diretrizes e normas para a gestão da Educação no município;
- III - acompanhar e controlar a aplicação de recursos destinados à educação no município;
- IV - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Educação;
- V - elaborar, aprovar e alterar, quando necessário seu Regimento Interno;
- VI - acompanhar, controlar e avaliar os planos, programas e projetos das unidades escolares que integram o sistema de Educação;
- VII - participar da elaboração do orçamento municipal relativo à Educação;
- VIII - deliberar sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidas pelo município;
- IX - autorizar, credenciar e inspecionar instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

X - avaliar a realidade educacional do município e propor de medidas aos Poderes Públicos para melhoria do fluxo e rendimento escolar;

XI - emitir parecer sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo e Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XII - fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de Educação.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por dez (10) membros, sendo:

- a) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um (01) representante dos professores das Escolas Públicas Municipais ;
- c) Um (01) representante do Poder Legislativo;
- d) Um (01) representante das Associações de Pais e Mestres;
- e) Um (01) representante dos alunos;
- f) Um (01) representante dos coordenadores de Escolas;
- g) Um (01) representante do nível médio;
- h) Um (01) representante do ensino fundamental;
- i) Um (01) representante dos servidores administrativo da rede de Educação Infantil do município;
- j) Um (01) representante dos servidores públicos municipais de Croatá.

- ◆ 1º - Cada Titular do Conselho Municipal de Educação, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- ◆ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados por seus pares ao Prefeito Municipal que os designará, por Decreto, para exercer suas funções.
- ◆ 3º - O mandato dos membros do Executivo e Legislativo será de quatro (04) anos, visando dar consistência à política do governo local.
- ◆ 4º - A representação de cada classe será renovada de dois (02) em dois (02) anos, exceto no caso do parágrafo anterior. Permitida a recondução para o mandato subsequente.
- ◆ 5º - Para o primeiro ano subsequente ao da criação desta Lei , o mandato dos membros das classes a e c será de dois (02) anos.
- ◆ 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação não serão remuneradas, mas o Executivo deverá prover dotação para pagamentos de diárias necessárias ao deslocamento dos membros a serviço da Educação, devidamente comprovados, bem como a manutenção e funcionamento do Conselho.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ

- ♦ 7º - Para subsidiar os conselheiros do Conselho Municipal de Educação, o Executivo disponibilizará recursos humanos experientes, com conhecimento em legislação de ensino, sendo:
 - a) Um (01) secretário que poderá ser membro do quadro de funcionários municipais;
 - b) Um (01) assessor que, no entanto, precisará ser exclusivo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Educação, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante.

II - Os conselheiros serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes em casos de faltas injustificadas a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas.

III - A substituição dos membros do CME que representam as organizações não governamentais, será feita por solicitação dessas organizações e os representantes do Executivo e Legislativo por seus pares.

IV - Cada membro do CME terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - Após trinta (30) dias da promulgação desta Lei, devidamente constituído, deverá o CME aprovar o seu Regimento Interno, no qual constarão, dentre outras, normas atinentes à Diretoria Executiva do mesmo, atribuições dos membros, convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias e deliberações;

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, no mínimo duas (02) vezes por mês;

Art. 8º - A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto providenciará local adequado para o funcionamento do CME;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, 19 de Agosto de 1999.


Prefeito Municipal.